



Protestantismo em Revista é licenciada sob uma Licença Creative Commons.

<http://dx.doi.org/10.22351/nepp.v45i1.3225>

UM LUGAR DE DESCANSO: CEMITÉRIOS PÚBLICOS E O SEPULTAMENTO DE NÃO CATÓLICOS DURANTE O IMPÉRIO

A place of rest: public cemeteries and the burial of non-catholics during the Empire

*Carlos Alexandre Hees**
*Fernanda Cristina Covolan***
*Laryssa Emanuelle Pinheiro Lula****

Resumo:

Este trabalho procurou analisar o conflito constitucional e legal ao redor do direito de sepultura aos não católicos, garantido genericamente na Constituição Imperial de 1824, mas expressamente assegurado no Decreto Imperial de 1850. Inicialmente, viu-se que a epidemia de febre amarela que assolou o Rio de Janeiro em 1850 fomentou o fim dos sepultamentos no interior das igrejas e culminou na promulgação do Decreto Imperial nº 583 de 1850, determinando a criação de cemitérios municipais. Todavia, o mesmo decreto permitia que a Igreja Católica mantivesse sua jurisdição sobre os cemitérios públicos, fato que gerou uma série de conflitos entre católicos e protestantes, face a negativa de enterro de não católicos. O artigo analisa estes casos emblemáticos já que serviram como paradigma de confrontação, eis que neles ficou patente a resistência da Igreja Católica, controladora dos cemitérios públicos, ao mesmo tempo em que a necessidade de um enterro digno aos corpos tendeu a gerar apoio ao cumprimento do decreto em questão, movendo o Imperador para a adoção de medidas de efetivação da norma. Com isso foi possível ver que, embora existisse um alicerce constitucional à liberdade de crença, esta foi negada na prática, em um período de adaptação social a um modelo liberal, que não se construiu apenas pelo império da lei, mas também pelos impactos sociais e discussão sobre o direito à sepultura.

Palavras-chave: História constitucional; Liberdade de Crença; Direito a sepultamento; Império brasileiro.

Abstract:

This work sought to analyse the constitutional and legal conflict surrounding the right of burial to non - Catholics, generally guaranteed in the Imperial Constitution of 1824, but expressly in the Imperial Decree of 1850. It was first seen that the yellow fever epidemic that plagued Rio de Janeiro in 1850

[Texto recebido em dezembro de 2017 e aceito em agosto de 2019, com base na avaliação cega por pares realizada por pareceristas ad hoc]

* Doutor. Unasp-EC (Centro Universitário Adventista de São Paulo). E-mail: carlos.hees@unasp.edu.br.

** Doutora. Unasp-EC. E-mail: fernandacovolan@hotmail.com

*** Bacharel. Unasp-EC. Engenheiro Coelho, São Paulo. E-mail: laryssaep1@gmail.com

encouraged the end of burial within the churches and culminated in the promulgation of Imperial Decree n° 583 of 1850, determining the creation of municipal cemeteries. However, the same decree permitted the Catholic Church to maintain its jurisdiction over public cemeteries, a fact that generated a series of conflicts between Catholics and Protestants, in the face of denial of non-Catholic burial. The article analyses these emblematic cases since they served as a paradigm of confrontation, as they showed the resistance of the Catholic Church, which controls the public cemeteries, at the same time that the decency of burial due to the dead tended to generate support for compliance with the decree in question, moving the Emperor to measures to enforce the norm. It was possible to see that, although there was a constitutional foundation for freedom of belief, it was denied in practice, in a period of social adaptation to a liberal model, which was not only built by the rule of law, but also by the social and discussion on the right to burial.

Keywords: Constitucional History; Freedom of Belief; Right to burial; Brazilian Empire.

Introdução

A imigração europeia no Brasil se intensificou na segunda metade do século XIX e objetivava substituir a mão de obra escrava. Nesse período, as religiões protestantes como a Luterana, Anglicana, Metodista e Presbiteriana haviam se disseminado grandemente pelo continente europeu, enquanto que aqui a religião oficial do Império era a Católica, o que resultaria nos mais diversos conflitos em relação à liberdade religiosa.

Ainda que em algumas partes do país tenha havido fixação de não católicos durante o período regencial – como por exemplo os suíços encaminhados à Nova Friburgo na década de 1810, foi a partir de meados do século XIX que os esforços do país em prol da imigração se intensificaram, impondo-se aos não católicos diversas exigências, previstas desde o Tratado de Comércio e Navegação celebrado em 19 de fevereiro de 1810 entre o Príncipe Regente D. João VI e a Inglaterra, país essencialmente protestante.¹

Naquele tratado, o artigo XII declarava que os ingleses residentes em terras brasileiras não seriam perturbados, inquietados, perseguidos por causa de sua religião e ser-lhes-ia permitido celebrar em seus lares ou templos, desde que as fachadas dessas igrejas se assemelhassem às de habitações, sendo proibida a utilização de sinos a fim de proclamar publicamente os seus horários de culto.

Da mesma maneira, considerando-se que os cemitérios eram tidos pela Igreja Oficial do Império como solo sagrado, o artigo XIII garantiu ainda que os não católicos tivessem direito a enterro em lugares convenientes, designados para este determinado fim, bem como a não perturbação dos funerais ou as sepulturas dos mortos protestantes.

¹ Disponível em < <http://acervo.redememoria.bn.br/redeMemoria/handle/123456789/303444>>. Acesso em 26 de Dez. 2017.

Posteriormente, proclamada a independência e outorgada a primeira constituição em 1824, seu artigo 5º, conquanto decretasse a religião Católica Apostólica Romana como sendo a oficial do Império, permitia a existência de outras religiões,² o seu culto doméstico ou particular em templos, desde que estes, em sua forma exterior, não se assemelhassem a templos.³ Este é o texto constitucional, porém sua finalidade precípua não era, naquele período, o de garantir direitos e sim dar forma a um novo país por meio de uma constituição, uso que se tornara comum e sinônimo de um país liberal e moderno.

Neste sentido, embora diga acertadamente Celso Ribeiro Bastos ⁴ que no Brasil Império havia liberdade de crença sem liberdade de culto, é preciso ressaltar que esta era a estipulação normativa, mas que o direito não estava predominantemente na lei positivada, e sim nos costumes e práticas, que advinham do direito comum, a saber, o direito que se formara lentamente por meio das trocas acadêmicas entre as faculdades de direito fundadas na Europa entre os séculos XI e XIV. Tal direito, uma mistura de direito romano antigo retomado como sabedoria instrutiva com direito canônico e costumes seculares, chega ao Brasil tanto pelas Ordenações como pelos bacharéis formados na Corte, e por fim servirão de molde para as primeiras faculdades brasileiras.

Veja-se que a constituição também afirmava, em seu título 8º, os direitos civis e políticos dos cidadãos que, exemplificativamente, não podiam ser obrigados a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Mas a história é farta em apontar que, nas fazendas, a lei reinante era a ordem do senhor, supondo-se, virtualmente, que este deveria agir segundo os preceitos morais adotados na gestão deste poder privado.

Além disso, conforme a mesma carta, a Igreja estava submetida à Coroa Imperial, ao menos legalmente. Eram reconhecidos pela Santa Sé, desde 1827, dois meios de moderação do Imperador: o padroado, privilégio do Imperador de intervir na nomeação de sacerdotes, no preenchimento de cargos eclesiásticos e o direito de criar igrejas; e o beneplácito, que é o direito do imperador de examinar todos os atos do Vaticano, que só entrariam em vigor depois de seu consentimento (BASTOS; SILVA, 1985, 186).

Por isso, o art. 6º da Constituição Imperial decretava que eram cidadãos brasileiros ou estrangeiros naturalizados, independentemente da religião que professassem e, em seu art. 179 proibia a perseguição por motivo religioso, salvo se desrespeitasse a oficial do Estado ou ofendesse a moral pública.⁵

² A outorga da Constituição Imperial de 1824 inicia a história do direito à liberdade de crença no Brasil, enquanto nação independente, passando a ter lugar uma relativa tolerância religiosa. No Brasil Colônia inexistira qualquer componente da mencionada liberdade, antes, tendo havido legislação opressora de quaisquer crenças diferentes da oficial.

³ “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.” *Constituição Política do Império do Brasil*, 1824.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 191.

⁵ BRASIL, 1824.

Porém, como a Igreja Católica controlava grande parte dos ritos de nascimento, casamento e morte, havia sérios limites constitucionais às liberdades dos indivíduos, além de ameaça a direitos diversos, inclusive não se excetuando os mortos, haja vista que a eles eram negadas as sepulturas em solo sagrado, pois os enterramentos eram realizados nos interiores das capelas e templos. Por esta razão foram organizados cemitérios particulares, alguns deles nominados Cemitérios dos Ingleses.

O objetivo deste artigo foi analisar o Decreto Imperial de 1850 que instituiu a obrigação de criação de cemitérios públicos e o efeito prático da norma por meio do conflito entre a Igreja Católica e o Protestantismo em relação aos sepultamentos dos seus mortos no Brasil, em um cenário em que a Igreja buscava exercer um poder maior que o do Imperador.

Inicialmente, realizou-se uma apresentação do contexto em torno do referido decreto imperial, a saber, a epidemia de febre amarela ocorrida entre os anos de 1849 e 1850, e de que maneira as teorias médicas de então estabeleciam a relação entre cemitérios e expansão da doença. Na sequência, expôs-se sucintamente o processo legislativo de criação do decreto imperial sobre os cemitérios públicos. Por fim, analisou-se, por meio de fontes primárias e secundárias, alguns casos paradigmáticos que levaram o Império a defender suas próprias garantias constitucionais.

A epidemia de febre amarela de 1849-1850 e o discurso médico de higiene

Até o ano de 1850, os enterros eram realizados dentro das igrejas, prática que se originou na Idade Média, tendo sido trazida e implementada na cultura brasileira pelos portugueses, desde o período colonial.

Os enterros nas igrejas eram feitos em condições bastante precárias:

Quando a pessoa é enterrada sob o soalho da igreja, a cerimônia frequentemente é muito desagradável. O chão está tomado de corpos que é impossível encontrar um lugar; a cova feita não é suficiente para contê-los. Assim, quando o corpo nu é enterrado, frequentemente uma parte dele fica descoberta. Um homem, então, pega um compressor, igual ao dos calceteiros, e o comprime deliberadamente até que se transforme numa massa disforme, acomodando-o, dessa maneira, no seu lugar.⁶

A cidade do Rio de Janeiro, em que pese sua importância ainda no período colonial, foi ocupada de forma desordenada, mas tais práticas estavam destinadas a sofrer drásticas mudanças com a vinda da família real em 1808, quando inicia-se um processo de transformação urbanística, visto tratar-se, a partir de então, da sede do Reino.

A vinda da família real impõe ao Rio uma classe social até então inexistente. Impõe também novas necessidades materiais que atendiam não só aos anseios dessa classe, como facilitam o desempenho das atividades econômicas, políticas e ideológicas que a cidade passa a exercer. A independência política e o início do reinado do café geram, por sua vez, uma nova fase de expansão econômica resultando daí a atração

⁶ WALSH, Robert. *Notícias do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia/São Paulo: EDUSP, 1985, p. 209.

- no decorrer do século - de grande número de trabalhadores livres, nacionais e estrangeiros.⁷

As palavras de Abreu expressam de modo sucinto a importância da família real no contexto da mudança política, pública e urbana do Rio de Janeiro. As mudanças ocorridas na cidade tornaram-se evidentes no final da primeira metade do século XIX, quando o Rio começou a apresentar uma nova forma de ocupação e, a partir de 1850, a cidade passou por um período de grande expansão, marcados tanto pela incorporação de novos sítios à área urbana quanto pela intensificação das freguesias periféricas.⁸

Mesmo assim, de acordo com Jaime L. Benchimol, a situação do Rio de Janeiro no início do século XIX era bastante crítica, uma vez que a cidade era considerada insalubre e estava sendo devastada por frequentes epidemias, e especialmente entre 1849 e 1850, uma bastante gravosa de febre amarela.⁹

A criação de novos cemitérios, fora das cidades, passou à discussão parlamentar, justamente em face das preocupações com as epidemias. Segundo o Dr. José Pereira Rego, renomado médico do período imperial e presidente da Academia Imperial de Medicina e da Junta Central de Higiene Pública, estima-se que a epidemia de febre amarela de 1849-1850 atingiu 90.658 dos 166.000 habitantes do Rio de Janeiro, causando a morte de 4.160 pessoas.¹⁰

Como exposto acima, o impacto da epidemia foi intenso e a população buscava entender o motivo de sua existência. Por essa razão, os estudiosos da época analisaram os acontecimentos e procuraram explicar a origem da doença e porque ela havia se alastrado tanto.

Com isso, várias tentativas de explicação para o fenômeno surgiram. A explicação científica então em voga era a da transmissão de doenças por meio dos miasmas - a doença era proveniente do meio, dos miasmas expelidos pelos doentes ou pelo habitat. A Igreja, por sua vez, sustentava que as epidemias eram um castigo de um Deus irado com os pecados da população, e a única solução para este mal era o cumprimento das penitências.

Para Foucault, as teorias miasmáticas, ao investirem no cuidado do ambiente, buscavam analisar o espaço urbano, acúmulos e amontoamentos que pudessem provocar, formar ou difundir endemias ou epidemias; buscavam controlar a circulação das coisas e elementos, investindo na circulação de ar e água, considerados responsáveis por doenças.

⁷ ABREU, Maurício de Almeida. *A evolução urbana do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, IPLANRIO/ZAHAR, 1987, p. 35.

⁸ RODRIGUES, Cláudia. *Lugares dos mortos na cidade dos vivos*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1997, p. 32.

⁹ BENCHIMOL, Jaime Lany. *Pereira Passos: um Haussmann tropical*. A renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

¹⁰ REGO, Jose Pereira. *História e descrição da febre amarela epidêmica que grassou no Rio de Janeiro em 1850*. Rio de Janeiro: Typ. Francisco de Paula Brito, 1851. p.6-7.

Nasce a noção de salubridade, condição das coisas e dos meios que permitem a saúde.¹¹ E estes foram os argumentos também na época, no país.¹²

Ainda que houvesse muita discussão sobre as formas de transmissão da febre amarela – a doença ainda não tinha seu causador ou vetor identificado, e se supunha que fosse transmitida “através da emanção de eflúvios pútridos, provenientes de matérias animais e vegetais em decomposição”.¹³

Por isso, os enterros no solo sagrado da Igreja constituíam grande problema, já que os mortos doentes espalhavam doenças. Pensando nisso, os médicos objetivavam a criação de cemitérios denominados *extramuros*, terrenos distantes da cidade comprados pelo Império cuja finalidade era o sepultamento dos seus mortos. Segundo Deuzair José Silva,

Os membros da área da saúde estabelecem também que seu papel era tomar medidas preventivas, e um dos principais alvos das críticas médicas era o sepultamento no interior das igrejas. Os gases exalados pelos corpos em decomposição eram, agora, considerados altamente perniciosos ao bem-estar das pessoas, causando doenças. A criação de cemitérios extramuros das cidades entra na ordem do dia, com debates acalorados a favor e contra a ideia. Os médicos veem nos miasmas um perigo para a saúde e exigiam a dessacralização da morte, solicitando ainda que a certificação e os registros de óbitos passassem para a sua competência, exigência com a qual os padres não concordavam.¹⁴

Ainda durante a epidemia, que assustava pelos números expressivos de mortos e pela incapacidade de diminuir seu impacto, em março de 1850 foram apresentados à Câmara dos Deputados projetos que objetivavam a criação de cemitérios na Corte, extinguindo-se então os sepultamentos no interior das igrejas.¹⁵

É importante salientar que desde o século XVIII já se falava na necessidade da criação de cemitérios extramuros distantes das zonas urbanas. Em 1801, antes do surto epidêmico em questão e do discurso médico de higiene, existia uma carta régia proibindo o enterro nas igrejas, ordenando a construção de um cemitério.¹⁶ Em 1828 fora sancionado um decreto imperial que dava aos municípios competência para criar cemitérios fora dos templos, estabelecendo o artigo 66 que:

Art.66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia, a economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objetos seguintes:

¹¹ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 2011, p. 89 e ss.

¹² FRANCO, Odair. *História da Febre Amarela no Brasil*. Ministério da Saúde, Rio de Janeiro: GB – Brasil, 1969.

¹³ RODRIGUES, 1997, p. 41

¹⁴ SILVA, Deuzair José. SECULARIZAÇÃO DA MORTE E RELIGIÃO: o processo de secularização dos cemitérios em Goiás, um estudo de caso. *Revista Húmus*, São Luis, v. 5, n. 15, p.33-44, jan. 2015, p. 35.

¹⁵ RODRIGUES, 1997, p. 64.

¹⁶ FALK, Pedro Frederico; CANÁRIO, Ezequiel David do Amaral; AGUIAR, Sylvana Maria Brandão de; MAGALHÃES, Renan Vilas Boas de Melo. Cemitérios Públicos em Pernambuco: uma análise da política pública de secularização dos sepultamentos em Pernambuco na Primeira República. *Revista Gestão Pública: práticas e desafios*, Recife, v. 1, n. 1, p.181-204, jan. 2010, p. 185.

[...]

§ 2º Sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade eclesiásticas do lugar.¹⁷

Porém, ainda que houvesse este decreto imperial, persistia o problema da administração dos cemitérios, que permaneciam aos cuidados da igreja oficial do império, igreja esta que, mesmo diante de todos os surtos epidêmicos ocorridos no século XIX, em especial o da febre amarela, parecia desconsiderar o valor dos cemitérios extramuros, o que provavelmente reforçou a inércia dos municípios.

O senador José Clemente Pereira, que sete anos antes fora responsável pelo arquivamento de um projeto de lei que intentava a criação de cemitério público, apresentou um segundo projeto de lei versando exatamente sobre o mesmo assunto: a criação de cemitérios públicos extramuros, sendo necessária a intervenção do governo imperial em face da inércia da Câmara.¹⁸Na ocasião, o senador foi questionado por seus pares sobre a mudança radical de posição, ao que argumentou:

Já vê pois o nobre senador que eu pretendi marchar pelo caminho da Câmara municipal, e que nada consegui; e então pareceu-me que devia buscar outro caminho mais expedito e seguro, recorri ao corpo legislativo, até por entender que nem o governo nem a Câmara municipal podem por si só firmar algumas das disposições que se acham consignadas no projeto.¹⁹

Após diversas discussões, o projeto de José Clemente Pereira foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 24 de agosto de 1850, fazendo surgir o Decreto Imperial nº 583 de 1850, que determinou a criação de cemitérios públicos extramuros e autorizou o governo a determinar o número e as localidades dos cemitérios, desde que estabelecidos nos subúrbios do Rio de Janeiro.²⁰

Embora os cemitérios fossem públicos, o art. 4º do referido decreto declarava que era permitida a criação de cemitérios particulares para as pessoas que não professavam a fé católica. Ora, se os protestantes e os demais acatólicos faziam parte do “público”, no sentido mais amplo da palavra, qual seria a necessidade da criação de cemitérios especiais para eles? Tal estabelecimento parece desde o início revelar as dificuldades sociais de aceitação do enterro de católicos e não católicos no mesmo espaço, por sua vez administrado pelas autoridades eclesiásticas.

¹⁷ BRASIL. *LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828*. D. Pedro I. Rio de Janeiro, p. 1-1, out. 1828. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz.

¹⁸ RODRIGUES, 1997, p. 116 e 117.

¹⁹ RODRIGUES, 1997, p. 116 e 117

²⁰ BRASIL. Decreto Imperial nº 583, de 05 de outubro de 1850. Autorisa o Governo para determinar o numero, e localidades dos Cemiterios publicos, que convenha estabelecer nos suburbios do Rio de Janeiro. *Decreto Nº 583, de 5 de Setembro de 1850*. Rio de Janeiro, 05 set. 1850.

Dilemas para o sepultamento de não católicos: alguns casos emblemáticos

Essas normas e acordos, entretanto, não foram respeitados pela Igreja Católica, razão pela qual os acatólicos encontraram diversos empecilhos em relação ao sepultamento de seus mortos. Mesmo nos cemitérios públicos, a igreja benzeu o solo, tornando-o sagrado, santo, por exemplo. Como se já não bastasse, os enterros demandavam uma autorização dada por declaração paroquial, pelo que a igreja tinha o poder de decidir qual falecido seria agraciado com a dádiva de ser sepultado no cemitério municipal.²¹

Desse modo, aos suicidas, hereges e infiéis era vedado o enterro dentro dos cemitérios públicos, sendo tal prática embasada juridicamente pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707.²² Pode causar estranheza que as práticas sociais e religiosas se impusessem às leis e ao próprio decreto imperial, mas este pode ser considerado um período de transição para a ansiada modernidade liberal. No caso do Direito Civil brasileiro do período imperial, que tratava das práticas sobre nascimento, casamento e morte, entre outras, não havia uma codificação, como ocorrera no Direito Penal. Antes, ainda se seguia o sistema jurídico colonial das Ordenações, em que estas áreas do Direito estavam sob cuidado do Direito Canônico.

Talvez por isso, observar estas mudanças importe tanto. É possível observar, nas dificuldades de obediência da Igreja Oficial ao decreto imperial a resistência essencial da Igreja à imposição liberal de separação entre poder político e poder religioso, em especial quando os séculos precedentes foram de íntima ligação entre as diversas formas de poder, inclusive o poder judiciário, igualmente exercido por forças que atualmente consideraríamos separadas.

Para demonstrar estes conflitos, veja-se o dilema entre o decreto imperial de 1828 e o impedimento de sepultar um minerador germânico:

Um estrangeiro, um acidente, uma morte, um enterro improvisado. Assim, poderia ser resumida a história trágica do falecimento de um minerador germânico, em 1828, na vila de São José del Rei (atual Tiradentes-MG). Empregado da General Mining Association (G.M.A) – empresa inglesa de mineração fundada anos antes para a exploração de minérios no Canadá –, o operário luterano se defrontou com o último suspiro em uma trágica queda na mina (WALSH, 1830, vol. 2, p. 94-95). Não bastasse o infortúnio da morte, teve o enterro de seu corpo negado pelo vigário que administrava a paróquia local. A empresa, então, cedeu os jardins de sua sede em São José del Rey para o enterro.²³

²¹ FALK, CANÁRIO, AGUIAR, MAGALHÃES, 2010, p. 187.

²² Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>.

²³ RODRIGUES, Cláudia; CORDEIRO, Gabriel Cavalcante. “E nós andamos em procissão até o túmulo”: sepultamentos, estrangeiros e alteridade no Brasil do século Robert Walsh. *Recôncavo*, Nova Iguaçu, v. 3, n. 5, p.15-46, 2013, p. 16.

Se não fosse a intervenção da General Mining Association, o corpo do falecido ficaria sem sepultamento, uma vez que por ser protestante ele era considerado herege ou infiel, não podendo, jamais, ser enterrado em solo abençoado. Todavia, este não foi o único caso de abuso de poder demonstrado pelos sacerdotes católicos. Em 1869, o americano David Sampson foi outro protestante a ter o seu descanso eterno importunado.

O caso tornou-se conhecido no ano seguinte, graças à explanação crítica do jornal presbiteriano *A Imprensa Evangélica*, na edição do dia 28 de maio de 1870, através de uma série de transcrições de circulares sobre o assunto.²⁴ A primeira delas foi a enviada pelo Comendador Lage – diretor geral da estrada de ferro D. Pedro II – ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios de Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Joaquim Fernandes Leão.

O Comendador Lage conta que David Sampson havia cometido o suicídio na noite anterior ao envio da carta, dia 29 de outubro de 1869. Por ser protestante, o pároco de Sapucaia não consentiu que o americano fosse enterrado em lugar sagrado. Por essa razão, Lage contactou de imediato o Reverendo Vigário geral, governador do bispado, “pedindo licença em nome da humanidade para dar sepultura ao corpo do suicida”.

Lage explicou então que a sua empresa possui diversos empreiteiros e trabalhadores seguidores do protestantismo, uma vez que não era possível distinguir religião nos contratos de trabalho, e que tal atitude do Vigário estava causando transtorno e má impressão aos seus funcionários, podendo culminar no abandono da obra por parte destes.

A resposta do Vigário geral governador do bispado Felix Maria de Freitas e Albuquerque ao pedido feito pelo Comendador Mariano Lage estava anexada a circular enviada a Joaquim Fernandes Leão. O Vigário inicia sua circular da seguinte maneira:

Em resposta ao ofício de V.S de 30 do corrente mês, em que pede em nome da humanidade licença para ser enterrado o cadáver do infeliz suicida David Sampson, de seita protestante, tenho a honra de declarar-lhe que *as leis da igreja proibem o enterrar-se em sagrado os que se suicidam, uma vez que antes de morrer não tenham dado sinais de arrependimento, acrescentando a circunstância no presente caso de ser o falecido protestante, o que ainda é outro impedimento para ser enterrado em cemitério católico. Porém, para conciliar as leis da igreja com o dever da caridade que devemos ao nosso semelhante*, autorizo o Reverendo Pároco de Sapucaia para fazer o enterramento desse infeliz, *junto ao cemitério, do lado de fora.* (itálico nosso)²⁵

Após a transcrição das circulares, a *Imprensa Evangélica* faz uma série de críticas à conduta do Vigário geral, do Pároco de Sapucaia e ao governo imperial, de modo geral. O autor anônimo explana que as circulares “deploram que em um país civilizado como o nosso, e neste século de tolerância civil e religiosa, ainda seja objeto de questão o

²⁴ BLACKFORD, Alexander Latimer (Ed.). Enterro dos Acatolicos. *A Imprensa Evangélica*. Rio de Janeiro, p. 82-86. 28 maio 1870. Versão digital do periódico em questão pode ser encontrado na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

²⁵ *A Imprensa Evangélica*, 1870, p. 83

enterramento, dentro de um cemitério que é municipal, e por consequência público, de um indivíduo a quem a igreja católica nega sepultura”²⁶.

O autor do artigo mostra-se indignado com o fato de o Vigário geral considerar um dever de caridade permitir o sepultamento de Sampson na parte externa do cemitério. Prosseguindo em sua explanação, o colunista sustenta que por não serem os cemitérios pertencentes a uma instituição da Igreja Católica eles não eram particulares, e sim públicos. Logo, destinados a toda a população do Império, sendo católica ou acatólica, sendo imprescindível que fosse separado um lugar para o sepultamento dos protestantes e afins dentro dos cemitérios municipais.

As razões apresentadas pelo indivíduo para reforçar a lógica do caráter público dos cemitérios municipais foram as seguintes: primeiro, os cemitérios municipais eram públicos porque todos os habitantes do império pagavam os impostos, e não somente os católicos; segundo, os cemitérios eram públicos porque a Constituição Imperial de 1824 garantia a liberdade de consciência, não permitindo que os adeptos a outras crenças fossem perseguidos por questões religiosas. Portanto, pelo olhar do colunista, a vedação de sepulturas aos mortos protestantes constituía uma forma de perseguição religiosa.²⁷

A fim de dar um embasamento jurídico à sua explanação, o autor do artigo citava uma série de leis que garantiam o direito dos acatólicos de serem enterrados nos cemitérios municipais, e não nos seus arredores:

A lei de 1º de Outubro de 1828, incumbindo às Câmaras Municipais o estabelecimento de cemitérios, não teve em vista senão cemitérios para todos, como um dever de humanidade e uma necessidade de salubridade pública. O aviso de 26 de janeiro de 1832, declarando que as Câmaras podiam e deviam fazer cemitérios, o que não obstava que qualquer confraria ou irmandade tivesse o seu cemitério, contanto que fosse em lugar designado pelas mesmas Câmaras, confirmou a distinção dos cemitérios municipais para todos os cemitérios particulares para as confrarias que os instituíssem.

Como noticiava em seguida a *Imprensa Evangélica*, em face dos fatos narrados, no dia 20 de abril de 1870 edita-se um parecer imperial sobre o assunto. Decidiu-se que os padres deveriam ceder espaços nos cemitérios para que os mortos de outras religiões fossem enterrados. Ficou estipulado também que os presidentes de província deveriam tomar as providências necessárias para que daquele momento em diante os cemitérios sempre tivessem os referidos espaços.

Diante disso, é possível perceber que, mesmo David Sampson sendo um desconhecido, a polêmica do seu enterro obteve grande repercussão:

No caso de Sampson, se o fato de ser suicida dificultou que a sua defesa fosse abraçada publicamente, inclusive entre os protestantes, o fato de ter sido sepultado do lado de fora do cemitério acabou suscitando uma discussão no Conselho de

²⁶ *A Imprensa Evangélica*, 1870, p. 83

²⁷ *A Imprensa Evangélica*, 1870, p.84.

Estado, que teve como desdobramento uma Resolução Imperial, afetando definitivamente as futuras construções de cemitérios públicos, bem como a divisão espacial de muitas necrópoles já existentes no país.²⁸

Ademais, na mesma edição em que foi discutida a repercussão do caso Sampson, *A Imprensa Evangélica* também relatou outro caso de abuso religioso por parte dos sacerdotes. O caso havia acontecido há mais ou menos três anos antes, em 1867, sendo a vítima um “pobre homem desconhecido” que morreu logo após chegar a uma cidade do interior da província de São Paulo, sendo então sepultado no cemitério municipal. Porém, poucos dias depois, sabendo-se que era norte-americano, o vigário local expedisse uma ordem determinando que o corpo do falecido fosse desenterrado do cemitério municipal, devendo ser sepultado extramuros, ou seja, no campo.²⁹

Outro caso emblemático foi o do general recifense José Inácio de Abreu e Lima, sequer identificado como protestante, e que foi

militar, professor de matemática, editor, redator de pasquins, autor de livros; mas também exilado político, combatente nas guerras de libertação das colônias espanholas da América ao lado de Simón Bolívar, polemista aguerrido; e ainda defensor intransigente da alternativa monárquica para o Brasil, não hesitando em associar suas proposições políticas à figura do primeiro imperador, razão por que em não poucas oportunidades foi identificado como um ‘caramuru’, após seu retorno ao Império do Brasil em 1832.³⁰

Falecido no dia 8 de março de 1869, o corpo de Abreu e Lima também foi impedido de ser enterrado no Cemitério Público de Recife. O responsável pela interdição foi o bispo D. Francisco Cardoso Ayres, representante da Igreja Católica em Pernambuco. A justificar esta interdição estava o fato de que o general era um exímio defensor da liberdade e igualdade de direitos, apoiando a extensão da Palavra de Deus mediante a distribuição de Bíblias para a população, o que ainda se contrapunha a práxis da Igreja.³¹

Não bastasse, Abreu e Lima também criticara publicamente, por meio de jornais recifenses da época, diversos dogmas da Igreja Católica, tais como “a Imaculada Conceição, a unidade de Deus, a infalibilidade papal, e a ideia do Purgatório”. Por essas razões, D. Francisco Cardoso Ayres negou a sepultura do general no Cemitério de Santo Amaro, que era público.³²

O Bispo Ayres argumentou que durante os seus últimos momentos de vida, o general Abreu e Lima não havia demonstrado nenhum sinal e nem realizado ato algum que lhe desse o “direito” à sepultura em sagrado, tais como o arrependimento dos seus pecados, o reconhecimento da Trindade (Deus, Jesus e Espírito Santo) e a confissão. Desta maneira,

²⁸ RODRIGUES, CORDEIRO, 2013, p. 30.

²⁹ *A Imprensa Evangélica*, 1870, p. 85.

³⁰ MATTOS, Selma Rinaldi de. *Para formar os brasileiros: o compêndio da história do Brasil de Abreu e Lima e a expansão para dentro do Império do Brasil*. 2007. 254 f. Tese de Doutorado em História Social. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

³¹ FALK, CANÁRIO, AGUIAR, MAGALHÃES, 2010, p. 187.

³² FALK, CANÁRIO, AGUIAR, MAGALHÃES, 2010, p. 187.

ainda que estivesse formalmente filiado ao catolicismo, suas ideias antidogmáticas o colocavam fazendo dele um infiel.³³

Temendo a repercussão do referido caso, o presidente da Província, o conde de Baependy, sugeriu que o corpo do general fosse sepultado na parte exterior do cemitério, local que não era sagrado pois não havia sido bento pela Igreja. Inconformados com a situação, os familiares e amigos de Abreu e Lima decidiram sepultá-lo no Cemitério dos Ingleses de Recife, sendo o seu funeral realizado em uma cerimônia religiosa oficiada por um pastor protestante.³⁴

De todo o exposto, é possível perceber que, ainda que D. João VI tenha se comprometido desde o início do século com a preservação da liberdade dos não católicos e seus direitos no território do reino, e a Constituição de 1824 declarasse os estrangeiros naturalizados verdadeiros cidadãos, portanto portadores de direitos civis,

O Governo Imperial não pareceu preocupado com o fato da Igreja ter o controle sobre as diferentes etapas da vida e da morte e com os conflitos advindos deste fato. Estabeleceu normas religiosas para os não católicos, mas não garantiu, de forma efetiva, um de seus direitos básicos: o de sepultar os mortos e professar os seus ritos fúnebres.³⁵

Todavia, os casos de David Sampson e do general José Inácio de Abreu e Lima serviram de fomento para transformações no que diz respeito ao cumprimento efetivo das leis referentes aos sepultamentos em cemitérios públicos. Assim, a partir de 1869 e 1870, o domínio da Igreja Católica sobre os cemitérios e a morte na sociedade brasileira estava destinado a sucumbir.

Considerações Finais

Como foi exposto, no Brasil vigoravam leis garantindo a liberdade religiosa e de consciência desde a chegada da família real no início do século XIX, leis essas que asseguravam, dentre outras coisas, um lugar para o sepultamento daqueles que professassem outra religião que não a católica. Feita a independência, D. Pedro I mantém os compromissos assumidos com os não católicos, como se vê no texto constitucional outorgado em 1824.

Considerando-se que o texto constitucional em questão foi elaborado a mando do próprio imperador segundo suas diretrizes, vê-se que havia o interesse na manutenção das concessões já garantidas no Tratado de Comércio feito entre Inglaterra e Portugal quando da vinda da família real.

³³ RODRIGUES, Claudia, Os cemitérios públicos como alvo das disputas entre Igreja e Estado na crise do Império (1869-1891). *Diálogos*, DHI/PPH/UEM, v. 13, n. 1 p. 119-142, 2009, p. 121.

³⁴ RODRIGUES, 2009, p. 122.

³⁵ CASTRO, Elisiana Trilha. Para cada morto, a sua cova: algumas restrições para o sepultamento de protestantes no Brasil, século XIX. *Revista Inter-legere*, Natal, n. 12, p.157-172, jan. 2013, p. 160 e 161.

Ainda assim, também é verdadeiro que a independência do país e a outorga de uma constituição não transformaram as práticas costumeiras, as crenças, os poderes e seus donos, entre os quais a Igreja, que administrava ainda nascimentos, casamentos e mortes, como fazia desde o período colonial. Noutras palavras, a modernização liberal que o texto de 1824 retratava precisa ser matizado com o contexto temporal.

Embora a determinação imperial de criação de cemitérios públicos seja de 1828, tais cemitérios não foram construídos senão após o impulso dado diante da crise da primeira epidemia de febre amarela na Capital do país, já que no período em questão a doença foi associada à infecção por más condições da cidade, em especial pela putrefação dos corpos no ambiente urbano. Ou seja, as divergências entre os diversos atores que detinham o domínio da administração jurídica impediram que tais cemitérios fossem imediatamente construídos, prevalecendo a prática dos enterros tanto dentro das igrejas como ao seu redor.

Assim se explica o Decreto Imperial de 1850, que novamente determina a criação de cemitérios municipais, públicos, distantes dos centros urbanos, visando conter o medo gerado pela epidemia de febre amarela ocorrida no mesmo ano na população. Desta feita, dado o grau de comprometimento à saúde e o fortalecimento do discurso científico que faziam dos cemitérios disseminadores de doença, os cemitérios extramuros começam a ser construídos e usados.

Todavia, o Brasil transitava das formas jurídicas do período colonial - das relações tradicionais em que as estruturas sociais imbricavam religião, direito e poder - para uma moldura liberal com inequívoca garantia de direitos civis e separação de poderes. Nestes novos cemitérios cabia ainda aos párocos os procedimentos legais e as práticas litúrgicas, cabia-lhes o domínio sobre a administração daquele território.

O Império talvez seja, ele mesmo, o período de transição de modelos, eis que paulatinamente vão desmoronando as formas de controle, inclusive normativas, da Igreja Católica; não de uma vez, por meio de um processo revolucionário, mas vagarosamente, na medida em que outras demandas e realidades se impõem.

Foi este o contexto de recepção do Decreto que estipulava a criação dos cemitérios públicos, e a ele resistiu a Igreja, buscando formas de manter o monopólio da morte e do morrer, logo decidindo quem poderia ou não ser enterrado nos cemitérios, ainda que estes fossem públicos. Negava-se assim um lugar de descanso aos corpos daqueles que, em retrospectiva, não se enquadraram nos dogmas religiosos preponderantes.

Ainda que o Império tenha se mantido afastado do problema, dando assim apoio velado à Igreja oficial, os casos do mineiro germânico, do general recifense Abreu e Lima e do americano David Sampson, que tiveram as suas sepulturas negadas pelos eclesiásticos, levaram o governo a ratificar as garantias constitucionais de liberdade de crença.

O direito a um sepultamento digno foi o objeto das discussões, antepondo-se à referida liberdade de crença como direito civil. Desta forma, possuía um forte apelo mesmo

entre católicos, que dificilmente considerariam admissível a negação do enterro ou a exumação de um corpo, que poderiam ser percebidas como mais sacrílegas do que o enterro.

Ainda que os casos analisados neste trabalho não tenham motivado ações judiciais próprias, pouco comuns no período em questão, houve discussão pública, fomentando a sustentação interpretativa jurídica que levou ao engajamento do Império com a garantia constitucional de liberdade de crença.

Referências

ABREU, Maurício de Almeida. *A evolução urbana do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, IPLANRIO/ZAHAR, 1987.

AGUIAR, Pinto de. *A abertura dos Portos do Brasil*. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1960.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASTOS, Pedro Ivo de Assis; SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil: Colônia, Império e República*. 2 ed. São Paulo: Editora Moderna. 1985.

BENCHIMOL, Jaime Lany. *Pereira Passos: um Haussmann tropical*. A renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XY. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

BLACKFORD, Alexander Latimer (Ed.). Enterro dos Acatolicos. *A Imprensa Evangélica*. Rio de Janeiro, p. 82-86. 28 maio 1870. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/376582/per376582_1870_00011.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Imperial, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. *Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de Março de 1824)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BRASIL. Decreto Imperial nº 583, de 05 de outubro de 1850. Autoriza o Governo para determinar o número, e localidades dos Cemitérios públicos, que convenha estabelecer nos subúrbios do Rio de Janeiro. *Decreto Nº 583, de 5 de Setembro de 1850*. Rio de Janeiro, 05 set. 1850. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-583-5-setembro-1850-559823-publicacaooriginal-82234-pl.html>>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. *Lei de 1º de outubro de 1828*. D. Pedro I. Rio de Janeiro, p. 1-1, out. 1828. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-1-10-1828.htm>. Acesso em: 25 set. 2016.

CASTRO, Elisiana Trilha. Para cada morto, a sua cova: algumas restrições para o sepultamento de protestantes no Brasil, século XIX. *Revista Inter-legere*, Natal, n. 12, p.157-

172, jan. 2013. Semestral. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrn.br/interlegere/12/pdf/es07.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

FALK, Pedro Frederico; CANÁRIO, Ezequiel David do Amaral; AGUIAR, Sylvana Maria Brandão de; MAGALHÃES, Renan Vilas Boas de Melo. Cemitérios Públicos em Pernambuco: uma análise da política pública de secularização dos sepultamentos em Pernambuco na Primeira República. *Revista Gestão Pública: práticas e desafios*, Recife, v. 1, n. 1, p.181-204, jan. 2010. Semestral. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/gestaopublica/article/view/1116/859>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 2011.

FRANCO, Odair. *História da Febre Amarela no Brasil*. Ministério da Saúde, Rio de Janeiro: GB - Brasil, 1969. Disponível em: <bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0110historia_febre.pdf>, acessado em 26.12.2017.

IMPrensa EVANGÉLICA (A). Enterro dos Acatólicos. *A Imprensa Evangelica*. Rio de Janeiro, p. 82-86. 28 maio 1870. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/376582/per376582_1870_00011.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2017.

MATTOS, Selma Rinaldi de. *Para formar os brasileiros: o compêndio da história do Brasil de Abreu e Lima e a expansão para dentro do Império do Brasil*. 2007. 254 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em História Social, Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-01112007-143126/pt-br.php>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

REGO, Jose Pereira. *História e descrição da febre amarela epidêmica que grassou no Rio de Janeiro em 1850*. Rio de Janeiro: Typ. Francisco de Paula Brito, 1851.

RODRIGUES, Cláudia. *Lugares dos mortos na cidade dos vivos*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1997. 275 p. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4204210/4101381/lugares_mortos_cidade_vivos.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. Sepulturas e sepultamentos de protestantes como uma questão de cidadania na crise do Império (1869-1889). *Revista de História Regional*, Ponta Grossa, v. 0, n. 0, p.23-38, dez. 2008. Disponível em: <<http://revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2255>>. Acesso em: 26 dez. 2017.

_____. Os cemitérios públicos como alvo das disputas entre Igreja e Estado na crise do Império (1869-1891). *Diálogos*, DHI/PPH/UEM, v. 13, n. 1 p. 119-142, 2009.

_____; CORDEIRO, Gabriel Cavalcante. "E NÓS ANDAMOS EM PROCISSÃO ATÉ O TÚMULO": SEPULTAMENTOS, ESTRANGEIROS E ALTERIDADE NO BRASIL DO

SÉCULO XIX A PARTIR DOS RELATOS DE ROBERT WALSH. *Recôncavo*, Nova Iguaçu, v. 3, n. 5, p.15-46, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.uniabeu.edu.br/publica/index.php/reconcavo/article/view/1287>>. Acesso em: 25 set. 2016.

SILVA, Deuzair José. SECULARIZAÇÃO DA MORTE E RELIGIÃO: o processo de secularização dos cemitérios em Goiás, um estudo de caso. *Revista Húmus*, São Luis, v. 5, n. 15, p.33-44, jan. 2015. Quadrimestral. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/4254>>. Acesso em: 25 set. 2016.

WALSH, Robert. *Notícias do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia/São Paulo: EDUSP, 1985.